

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 410 / 2025

EM TRAMITAÇÃO
DATA 28/09/25
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE ANGELÂNDIA, REGULA O CONSELHO MUNICIPAL, O FUNDO MUNICIPAL E O CONSELHO TUTELAR, NOS TERMOS DA LEI Nº8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 E DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Ilmos. Senhores Vereadores,

Com nossos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência e demais Vereadores, em anexo, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, com o objetivo de revisar e atualizar integralmente a legislação em vigor desde o ano de 2010.

Com a implantação do ECA, a criança e o adolescente são concebidos como sujeitos de direito, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e merecedores de cuidados com prioridade absoluta. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (ECA, art. 3).

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta propriedade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (ECA, art. 4)



Nesta perspectiva e, visando adequar a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente aos termos da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, das resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e à realidade local, propõe-se, para aprovação, a presente proposta legislativa.

A Lei Municipal atualmente em vigor, **datada de 16/06/2010**, foi, sem dúvida, um avanço importante à época de sua aprovação. No entanto, passados mais de 15 anos, **sua estrutura normativa revela-se desatualizada** diante de:

- Mudanças significativas no marco legal infraconstitucional;
- Atualizações na Política Nacional de Assistência Social e nas normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- Novas deliberações e resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);
- Novas diretrizes curriculares da educação básica e estratégias intersetoriais de enfrentamento à violência.

A ausência de mecanismos atualizados de coordenação intersetorial, bem como a falta de instrumentos modernos de monitoramento e avaliação de políticas públicas representam obstáculos à eficácia do sistema municipal de proteção.

A proposta ora apresentada visa **revogar a legislação anterior e instituir uma nova Política Municipal**, alinhada aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

Ao revisar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não apenas modernizamos o arcabouço normativo local, mas também reafirmamos o compromisso do município com a promoção de uma infância e adolescência dignas, protegidas e com oportunidades de pleno desenvolvimento.

Confiamos na sensibilidade e no compromisso desta Casa Legislativa com a proteção infantojuvenil e, por isso, solicitamos o apoio dos(as) nobres Vereadores(as) para a célere aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço necessário, oportuno e constitucionalmente respaldado.

Angelândia, 26 de agosto de 2025.



Claudio Roberto Gomes

Prefeito do Município de Angelândia (MG)

EM TRAMITAÇÃO
DATA 07/09/25
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 40 / 2025

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10 / 10 / 2025
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE ANGELÂNDIA, REGULA O CONSELHO MUNICIPAL, O FUNDO MUNICIPAL E O CONSELHO TUTELAR, NOS TERMOS DA LEI Nº8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 E DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo de Angelândia (MG), por intermédio dos seus Representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Angelândia - MG, far-se-á através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura e lazer, profissionalização e demais políticas necessárias a execução das medidas de proteção e sócio - educativas, previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei federal nº 8.069/90, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - Ao atendimento a que alude este artigo deverá ser assegurada absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

§ 1º - É vedada no município a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas e demais políticas necessárias a execução das medidas de proteção e sócio - educativas previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:

- a) a orientação e apoio sócio familiar;
- b) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- c) prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;
- d) identificação e localização de pais ou responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- e) proteção jurídico-social;
- f) a colocação em família substituta;
- g) ao abrigo em entidade de acolhimento;
- h) apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;
- i) ao apoio socioeducativo em meio aberto;
- j) ao apoio socioeducativo em meio fechado.

§ 3º - O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.

§ 4º - Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 5º - Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Angelândia- MG, já criado e instalado, órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política, e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atenderá aos seguintes objetivos:

I – definir, no âmbito do município, políticas públicas de proteção integral a infância e a juventude de Angelândia - MG, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no artigo 2º desta Lei;

II – controlar ações governamentais e não-governamentais, com atuação destinada a infância e a juventude do município de Angelândia - MG, com vistas a consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

§ 2º – Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

§ 3º – As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta a criança e ao adolescente.

§ 4º – Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando a adoção de providências cabíveis.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Conselho Municipal

Art. 6º - Compete ao CMDCA:

I – formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para conservação das ações, a captação e a aplicação dos recursos;

II – zelar pela conservação desta política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros ou zonas urbana ou rural em que se localizem;

III – formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar suas deliberações;

V – promover encontros periódicos de pessoas, entidades, instituições dedicadas ao atendimento à criança e ao adolescente, com objetivo de discutir e avaliar as políticas sociais básicas, inclusive ações e políticas definidas pelo CMDCA;

VI – encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias sobre negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e ao adolescente;

VII – zelar pela garantia de igualdade de acesso e exercício efetivo dos direitos fundamentais à criança no combate às desigualdades inerentes a sua condição de pessoa em desenvolvimento com necessidades especiais;

VIII – garantir à Criança e ao Adolescente:

a) o amplo acesso à informação sobre a vida sexual e a reprodução;
b) o acesso gratuito às creches em horário integral, à educação pré-escolar e ao ensino em geral;

c) o atendimento na forma contida no artigo 227, §§ 3º, 4º e 5º da Constituição Federal, e da Lei quando incursos em ato infracional.

IX – garantir o direito do adolescente trabalhador à escolarização, à assistência jurídica e ao acompanhamento psicopedagógico na sua formação como cidadão e trabalhador;

X – registrar as entidades de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, fazendo cumprir as normas constantes na Legislação Federal;

XI – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licenças mesmo nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas na presente Lei;

XII – gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação, não cabendo, contudo, ao Conselho a execução ou ordenação dos recursos do Fundo, mas sim ao órgão público ao qual se vincula a ordenação e a execução administrativas desses recursos;

XIII – conhecer a realidade de seu território local e elaborar o plano de ação;

XIV – definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;

XV – participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) locais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;

XVI – acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

XVII – fomentar a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Segurança Pública na apuração dos casos e das denúncias, bem como das reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

XVIII – inscrever os programas de atendimento às crianças, aos adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;

XIX – regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações contidas na Lei nº 8.069/90 e da Resolução nº 231/2022 do Conanda;

XX – instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida pelo conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, em consonância com a Resolução nº 231/2022 do Conanda;

XXI – elaborar o seu regimento interno, definindo o funcionamento do órgão e prevendo dentre outros itens:

a) a estrutura funcional mínima composta por plenário, mesa diretora, comissões e secretaria, definindo suas respectivas atribuições;

b) a forma de escolha dos membros da Mesa Diretora do CMDCA;

c) a forma de substituição dos membros da mesa diretora na ausência ou impedimento dos mesmos;

d) a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias no CMDCA, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;

e) a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;

f) a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

g) o quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA;

h) as situações em que o quórum qualificado deve ser exigido no processo de tomada das decisões com sua expressa indicação quantitativa;

i) a criação de comissões, às quais deverão ser compostas exclusivamente por conselheiros de forma paritária;

j) a criação de grupos de trabalhos;

k) a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;

l) a forma como dará a participação dos presentes na assembleia ordinária;

m) a garantia da publicidade das assembleias ordinárias, salvo as hipóteses expressas de obrigatoriedade de sigilo;

n) a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;

o) a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas justificadas e/ou práticas de ato incompatível com a função, observada a legislação específica;

p) a forma como será deflagrada a substituição de representante do órgão público, quando tal se fizer necessário;

q) a forma de contratação ou parcerias de assessoria técnica para as ações do CMDCA, nos termos da Lei de Licitações;

r) a forma como se dará o registro e a certificação das entidades e dos programas;

s) a forma como se dará o fluxo de encaminhamento de denúncias para o CMDCA;

t) as atribuições administrativas da Mesa Diretora, Secretaria e Comissões;

u) as atribuições relacionadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente, segundo a legislação vigente;

v) a forma de eleição para recomposição do CMDCA em caso de vacância na representação da Sociedade Civil;

w) as regras de definição do percentual aplicável para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente;

XXII – convocar, a cada dois anos, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programas no município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral a infância e a juventude do município de Angelândia - MG, bem como o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta a criança e ao adolescente.

Art. 8º - A concessão, pelo poder público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao

cadastroamento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata este capítulo e a respectiva escrituração da verba junto ao Fundo Municipal.

Art. 9º - As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes na sessão deliberativa e após sua publicação no Diário Oficial do Município e/ou órgão oficial de imprensa do município.

§ 1º - O CMDCA deverá encaminhar uma cópia de suas resoluções ao Juiz da Infância e Juventude, à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao Conselho Tutelar.

§ 2º - As assembleias mensais do Conselho deverão ser convocadas com a ordem do dia, no mínimo 05 (cinco) dias antes de sua realização.

SEÇÃO III

Da Constituição e Composição do Conselho Municipal

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será constituído por no mínimo 06 (seis) e no máximo 14 (quatorze) membros, composto paritariamente pelas instituições governamentais e não-governamentais.

Art. 11 - Os representantes indicados pelo Poder Público Municipal devem ser, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas públicas básicas (assistência social, educação, saúde e desporto), direitos humanos e finanças e planejamento; escolhidos dentre pessoas com disponibilidade e capacitação técnica compatíveis com a função e capazes de contribuir, efetivamente, para o exercício das atribuições do colegiado.

§ 1º - Os representantes do governo junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após à sua posse.

§ 2º - Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA.

Art. 12 - O mandato do representante governamental no CMDCA está condicionado a manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

Art. 13 - O afastamento dos representantes do governo municipal junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho, cabendo a autoridade competente designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento do conselheiro.

Art. 14 - A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em fórum próprio.

§ 1º - Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no âmbito territorial correspondente.

§ 2º - A representação da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha.

§ 3º - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deve observar o seguinte:

- a) instauração pelo Conselho, até 60 dias antes do término do mandato;
- b) designação de uma comissão eleitoral composta por até 6 (seis) dentre os conselheiros do CMDCA que ocupam as cadeiras dos representantes da sociedade civil, para organizar e realizar o processo eleitoral, sem prejuízo da colaboração de outros servidores públicos eventualmente destacados para a realização do apoio operacional.
- c) convocação de assembleia para deliberar exclusivamente sobre a escolha.

§ 4º - Os representantes da sociedade civil organizada serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

Art. 15 - O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art. 16 - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 - O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§ 1º - Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA.

§ 2º - A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho.

Art. 18 - O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 19 - A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a qualquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do CMDCA ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não receberão qualquer remuneração pela sua participação neste.

SEÇÃO IV

Da Duração do Mandato

Art. 20 - Os membros do Conselho exercerão mandato de 02 (dois) anos, podendo haver recondução por mais um período.

SEÇÃO V

Dos Impedimentos, da Cassação e da Perda do Mandato dos Conselheiros

Art. 21 - Fica vedada, na composição do CMDCA, a participação de:

- I – representantes dos Conselhos de Políticas Públicas;
- II – representantes de órgãos e outras esferas governamentais não integrantes do Poder Executivo, incluindo autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, além de vereadores, em exercício na Comarca;
- III – representantes da sociedade civil que possuam vínculo empregatício, dependência econômica ou comunhão de interesses com o Poder Público Municipal, a exemplo dos servidores públicos ou ocupantes de cargo comissionado e/ou função de confiança do poder público, ou com instituição ou pessoas que venham a integrar este Conselho, na qualidade de representante e conselheiro;
- IV – conselheiros tutelares no exercício de suas funções.

Art. 22 - Perderá o mandato o conselheiro que:

- I - se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;
- II - for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;
- III - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei nº 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;
- IV - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública.

Art. 23 - A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de

procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA.

SEÇÃO VI

Da Estrutura Básica do Conselho Municipal

Art. 24 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

I – Presidente;

II – Vice-presidente;

III – 1º Secretário;

IV – 2º secretário.

§ 1º – Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

§ 2º – O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

Art. 25 - A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – A dotação orçamentária a que se refere o "caput" deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros municipais.

§ 2º – O CMDCA deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contanto, com, no mínimo, uma secretária administrativa, dois computadores e materiais de escritório, além de um veículo, quando solicitado, para cumprimento das respectivas deliberações.

SEÇÃO VII

Do Plano de Ação

Art. 26 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá apresentar, até o dia 20 de junho de cada ano, um Plano de Ação Municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte.

§ 1º – O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como diretriz para elaboração e execução de políticas públicas voltadas a atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do município, conforme a realidade local.

§ 2º – O Plano Municipal de Ação terá como prioridade:

a) articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento a criança e ao adolescente;

b) incentivo às ações de prevenção tais como: a gravidez precoce, a violência contra crianças e adolescentes, com ênfase a violência sexual e trabalho infantil, indisciplina nas escolas, etc.;

c) estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes;

d) integração com outros conselhos municipais.

Art. 27 – Serão realizadas anualmente campanhas para a captação de recursos, envolvendo a Prefeitura Municipal de Angelândia- MG, as Organizações Governamentais e Não-Governamentais e a Comunidade.

§ 1º – O CMDCA deverá manter controle das doações recebidas, bem como emitir, anualmente, relação que contenha nome e CPF ou CNPJ dos doadores, a especificação (se em dinheiro ou bens) e os valores individualizados de todas as doações recebidas, devendo encaminhá-la a unidade da Secretaria da Receita Federal até o último dia do mês de junho do ano subsequente.

§ 2º – Caberá ao CMDCA o planejamento e coordenação das campanhas.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Natureza e da Constituição

Art. 28 - O Conselho Tutelar de Angelândia é um órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº8.069/90.

Parágrafo único - Sendo o Conselho Tutelar dotado de plena autonomia funcional, não ficam as deliberações e determinações sujeitas as escalas hierárquicas, no âmbito da administração municipal.

Art. 29 - O exercício da função de conselheiro tutelar constitui-se em serviço relevante, estabelecendo idoneidade moral em regime de dedicação exclusiva e será remunerada pelo trabalho realizado.

Seção II

Das Atribuições e Competência do Conselho Tutelar

Art. 30 - São atribuições do Conselho Tutelar de Angelândia:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da Lei Federal nº 8.069/90.

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069/90.

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente.

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional.

VII - expedir notificações.

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 31 - A competência do Conselho Tutelar de Angelândia está definida no artigo 147, incisos I e II, da Lei 8.069/1990 – ECA.

SEÇÃO III

Do Funcionamento Do Conselho Tutelar

Art. 32 - O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º - A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV - sala reservada para os serviços administrativos; e
- V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§ 2º - O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 33 - O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, de segunda a sexta feira, das 07h00 às 17h00 horas, e nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais, com dinâmica de atendimento estabelecida no seu Regimento Interno.

§ 1º - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 2º - Será assegurado aos membros do Conselho Tutelar o direito a remuneração por cada sobreaviso realizado, regulamentada por meio de Decreto Municipal.

§ 3º - Será assegurado aos membros do Conselho Tutelar o direito a compensação não superior a um dia útil por semana por cada plantão realizado.

SEÇÃO IV

Da Composição e Suplência do Conselho Tutelar

Art. 34 - O Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, é constituído de 5 (cinco) membros efetivos e de 5 (cinco) suplentes, eleitos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros colocados no processo de eleição serão considerados titulares do cargo e os 5 (cinco) que se seguirem serão considerados suplentes.

§ 2º - O tempo de mandato dos conselheiros será contado de forma ininterrupta, seja ele exercido pelo titular ou suplente, não sendo permitidas prorrogações a qualquer título.

§ 3º - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação nos casos de vacância do cargo, nas seguintes hipóteses:

- I – renúncia;
- II – destituição ou perda da função;
- III – falecimento;
- IV – licença concedida, nos termos da lei.

SEÇÃO V

Dos Requisitos para Candidatura

Art. 35 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral, devidamente comprovada por certidões negativas expedidas pelos cartórios distribuidores cíveis e criminais da Comarca de Capelinha/MG;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – comprovar residência no município de Angelândia;

IV – possuir escolaridade mínima de nível de ensino médio completo;

V – não estar exercendo funções de agente político;

VI – estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

VII – possuir disponibilidade exclusiva para o exercício da função de conselheiro tutelar.

§ 1º - Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - A realização da prova mencionada no parágrafo anterior bem como os respectivos critérios de aprovação ficarão a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará através de resolução.

§ 3º - A prova será formulada por comissão designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, permitida a contratação de consultoria através de cooperação financeira do Executivo Municipal.

§ 4º - O Candidato habilitado, nos termos do § 1º deste artigo, poderá registrar sua candidatura definitiva no Processo Eleitoral Unificado de Conselheiros Tutelares.

Art. 36 - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato, em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos na legislação aplicável e em edital.

Art. 37 - Encerradas as inscrições, será aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do edital dos inscritos.

Parágrafo único - Em caso de impugnação, o candidato será intimado para, em 03 (três) dias úteis, apresentar Defesa.

Art. 38 - Decorridos os prazos constantes no Art. 37, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo único - Após a Decisão, publicada, caberá recurso para o Plenário do CMDCA, no prazo de 03 (três) dias úteis, que decidirá em igual prazo, publicando a Decisão Final.

Art. 39 - Após a Decisão Final, o CMDCA publicará Edital, com a relação dos candidatos habilitados com cópia ao Ministério Público.

Art. 40 - Ao candidatar-se à função de conselheiro tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá simultaneamente pedir seu afastamento daquele conselho.

Art. 41 - O conselheiro tutelar que se candidatar a cargo eletivo deverá se afastar deste Conselho, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu.

Art. 42 - Compete à comissão eleitoral decidir sobre a candidatura à reeleição de Conselheiro tutelar, no qual tenha sido aplicada qualquer uma das penalidades previstas nesta Lei, facultando-se recurso ao Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO VI

Do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares

Art. 43 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com fiscalização do Ministério Público da Comarca, conforme disposição contida no artigo 139 da Lei Federal 8.069/90, por meio de pleito aberto facultativo, observando os seguintes parâmetros:

I – o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

II – a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 1º - A eleição dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser convocada pelo Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos conselheiros tutelares.

§ 2º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 3º - O candidato não poderá divulgar sua candidatura na sede do Conselho Tutelar do Município, bem como durante o seu horário de expediente.

Art. 44 - No edital e no Regimento da Eleição constará a criação das comissões de organização do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, que serão compostas conforme Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca, com antecedência, o apoio necessário a realização do pleito, inclusive, a relação das seções de votação do município, bem como a dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.

Art. 46 - Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º – A cédula conterá os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, após aprovação em prova de conhecimentos específicos, indicando a ordem do sorteio realizado na data de homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos, que,

notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética de acordo com decisão prévia do CMDCA.

Art. 47 - Na medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao Juízo da Infância e da Juventude, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do dia da apuração.

Art. 48 - Os munícipes que optarem por votar na eleição do Conselho Tutelar deverão comparecer ao local de votação munidos de seu título de eleitor e documento oficial com foto.

Art. 49 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos (titulares e suplentes) e os sufrágios recebidos.

§ 1º - O município será oficiado pelo CMDCA, para que proceda com as nomeações dos Conselheiros Titulares.

§ 2º - O CMDCA encaminhará o Judiciário, ao Ministério Público, às Polícias Cíveis e Militares e demais órgãos e proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, cópia da nomeação dos Conselheiros Titulares.

Art. 50 - Às eleições dos conselheiros tutelares aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

SEÇÃO VII

Do Mandato e da Recondução

Art. 51 - Conforme artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente o mandato do Conselheiro Tutelar será de quatro anos, permitida recondução por novo processo de escolha.

§ 1º - Para ser reconduzido ao cargo o conselheiro tutelar terá que cumprir todos os requisitos contidos no edital em igualdade de condições com os demais

candidatos, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º - Será submetido à processo de cassação o conselheiro tutelar candidato à recondução que utilizar-se do cargo para angariar votos.

Art. 52 - O Conselheiro Tutelar em exercício que optar por sua recondução ao cargo, continuará a exercer o cargo até o final do período respeitando as exigências desta Lei, ou, se querendo, poderá se afastar do cargo eletivo com prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único - O conselheiro tutelar que optar pelo afastamento deverá comunicar o Conselho do Direito da Criança e do Adolescente até 30 (trinta) dias antes de iniciado o processo de escolha.

SEÇÃO VIII

Dos Benefícios aos Conselheiros Tutelares

Art. 53 - É assegurado ao conselheiro tutelar os direitos a:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

IV – licença paternidade pelo período de 05 (cinco) dias consecutivos;

V – gratificação natalina;

VI – licença para tratamento de saúde mediante apresentação de atestado médico.

Parágrafo único - Constará na lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração e a formação continuada dos conselheiros tutelares, conforme previsão de remuneração e orçamento específico.

Art. 54 - O conselheiro tutelar poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo:

I – por um dia para doar sangue no prazo de 12 (doze) meses;

II – por 2 (dois) dias consecutivos por falecimento de irmão;

III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

IV – para atender convocação judicial enquanto a mesma perdurar.

SEÇÃO IX

Da Remuneração e do Regime Jurídico

Art. 55 - Os membros do Conselho Tutelar perceberão subsídio fixado em lei específica, devendo os referidos valores serem corrigidos anualmente pelos mesmos índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, a fim de recompor perdas inflacionárias.

§ 1º - O percentual de reajuste da remuneração dos Conselheiros Tutelares será idêntico ao percentual aplicado aos servidores públicos municipais, com vigência na mesma data da concessão da revisão geral.

§ 2º - A aplicação do reajuste referido no caput independe de edição de lei específica para cada exercício, devendo ser aplicada por meio de Decreto, com base em lei específica, aprovada anualmente, que conceder a revisão geral aos servidores.

Art. 56 - É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada, observado o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 57 - O cargo de Conselheiro Tutelar é temporário e não estabelece qualquer vínculo empregatício entre o Conselheiro Tutelar e o Município nem torna o Conselheiro integrante do quadro de servidores da municipalidade.

Art. 58 - O exercício efetivo da função de Conselheiro, membro do Conselho Tutelar, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 59 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que for eleito para o Conselho Tutelar poderá optar entre o valor dos subsídios devidos aos Conselheiros ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato; e

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO X

Dos Deveres e Vedações dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 60 - O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos da Resolução nº 231/2022 do Conanda;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa ia dos direitos da criança e do adolescente;

X - residir no Município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 61 - É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069, de 1990; e

XIII - descumprir os deveres funcionais relativos ao Conselho Tutelar.

Art. 62 - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homo afetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

SEÇÃO XI

Da Perda do Mandato e do Processo Administrativo

Art. 63 - O Conselheiro tutelar, na forma desta lei municipal, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º - As situações de afastamento ou cassação de mandato de conselheiro tutelar devem ser precedidas de sindicância ou processo disciplinar, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenário, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

§ 3º - Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha a influenciar na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo da remuneração, prazo este que poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 64 - As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída

pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, composta por:

I – 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante governamental;

II – 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante das organizações não-governamentais;

III – 01 (um) conselheiro tutelar.

Parágrafo único - Poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão não remunerada até 60 dias;

III – cassação do mandato.

Art. 65 - A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§1º - Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado de apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§2º - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§3º - Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§4º - O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§5º - O prazo máximo para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Art. 66 - Caso fique comprovado pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando

pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§1º - Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação.

§2º - Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§3º - A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

§4º - Nas sessões de julgamento, deverão ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§5º - A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§6º - Serão indeferidas, fundamentadamente, diligência consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§7º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidas a termo, passando a constar nos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§8º - Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§9º - A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§10 - É facultado aos Conselheiros de Direitos a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme

dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§11 - O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§12 - Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, sem prejuízo da sua publicação no órgão oficial do município.

Art. 67 - É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado e observadas as cautelas referidas no art. 66, §5º desta Lei quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

Art. 68 - Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 69 - Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Art. 70 - Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 71 - O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ficar vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deliberará e controlará as ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, ficando responsável em gerir o fundo, fixando critérios de utilização e o plano de aplicação dos recursos.

§ 1º - Fica sob a responsabilidade do Departamento de Finanças a gestão contábil e administrativa-financeira do FMDCA, vinculadas as prioridades definidas no planejamento anual, definido pelo CMDCA, no que tange à aplicação dos recursos.

§ 2º - O FMDCA deverá possuir número de inscrição próprio no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa nº 1311/2012 da Receita Federal do Brasil.

§ 3º - Para garantir o status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado do órgão ao qual está vinculado, o CNPJ do Fundo deverá possuir um número de controle próprio.

§ 4º - O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve constituir unidade orçamentária própria e integrar o orçamento público.

§ 5º - Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo, as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá assegurar que estejam contempladas no ciclo orçamentário as demais e condições e exigências para alocação dos recursos do FMDCA, para financiamento ou cofinanciamento dos programas de atendimentos, executado por entidades públicas e privadas.

Art. 72 - Compete ao CMDCA, em relação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e,

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XI - aplicar necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, da criança ou adolescente nos termos do artigo 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal.

§ 1º - Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições contidas no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes a convivência familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos no Estatuto da Crianças e do Adolescente.

§ 2º - Os planos de ação e de aplicação deverão ser concluídos no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º - O Fundo deve ser constituído em fundo especial, com recursos do Poder Público e outras fontes.

SEÇÃO II

Das Fontes de Receitas e Contribuições ao FMDCA

Art. 73 - O FMDCA deve ter como receitas:

I – recursos públicos que lhes forem destinados, consignados o orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

II – doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III – destinações de receitas dedutíveis do imposto de renda, com incentivos fiscais, nos termos da Lei federal nº 8.069/90;

IV – contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V – o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinentes;

VI – recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, juros provenientes de aplicações financeiras;

VII – valores transferidos pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VIII – recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX – o produto de convênios firmados pelo Município através do CMDCA;

X – rendas eventuais;

XI – dotações orçamentárias municipais destinadas ao FMDCA para atendimento de suas finalidades;

XII – contribuições voluntárias;

XIII – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 74 - Os recursos consignados no orçamento Municipal devem compor o orçamento do respectivo FMDCA, de forma a garantir a execução do plano de ação elaborado pelo CMDCA.

SEÇÃO III

Da Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 75 - A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo CMDCA, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei Federal nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e,

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 76 - Constituem condições para financiamento de projetos pelo FMDCA:

I – vigência do registro do proponente no CMDCA;

II – observância das diretrizes contidas nesta Lei, bem como das disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes e demais normas legais referentes à política da infância e adolescência;

III – apresentação de plano de trabalho contendo, no mínimo: público, equipe de atuação, duração, metodologia, critério de monitoramento e avaliação de resultados;

IV – consonância do proponente com o diagnóstico e plano de ação estabelecido pelo CMDCA.

§ 1º - As condições para financiamento serão analisadas pela comissão composta por conselheiros especialmente designados para este fim, cabendo ao responsável pelos convênios do Departamento Municipal de Assistência Social, a análise das demais exigências legais, como a documentação apresentada pelo proponente.

§ 2º - É vedada a participação dos Conselheiros no processo avaliatório das Comissões que estejam vinculados a entidade, projeto ou programa em análise ou que direta ou indiretamente possuam interesse na aprovação de seu financiamento e/ou execução.

Art. 77 - A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências

contidas na Lei de Licitações, bem como da legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 78 - Fica vedada à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei.

§ 1º - Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA.

§ 2º - Além das condições estabelecidas no *caput*, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do FMDCA, para:

- I – transferência sem a deliberação do CMDCA;
- II – pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;
- III – manutenção e funcionamento do CMDCA;
- IV – financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos da lei;
- V – investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 79 - O Fundo Municipal fica vinculado ao CMDCA, sendo atribuição exclusiva do Departamento de Finanças e Planejamento a sua gestão contábil e administrativa-financeira, vinculadas as prioridades definidas no planejamento anual, definido pelo CMDCA, no que tange à aplicação dos recursos.

§ 1º - O CMDCA ficará responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo, nos termos do § 1º, do artigo 8º, da Resolução nº 137/2010 do Conanda.

§ 2º - Os recursos do FMDCA devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em Instituições Financeiras Oficiais, em conta especial sob a denominação – Prefeitura Municipal de Angelândia/Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sua

aplicação ficará condicionada às diretrizes do CMDCA, bem como fiscalizada e controlada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º - As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

§ 5º - As contas e os relatórios do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bimestralmente de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

§ 6º - O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme disposição contida no artigo 73 da Lei nº 4.320/64.

SEÇÃO III

Das Atribuições do Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 80 - O gestor do FMDCA constante no § 1º, do artigo 65 desta Lei ficará responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e,

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

SEÇÃO IV

Do Controle e da Fiscalização

Art. 81 - Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único - O CMDCA ao vislumbrar indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis

orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 82 - O CMDCA deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e,

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 83 - Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

CAPÍTULO V

Do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA

Art. 84 - Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA.

§ 1º - O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na

implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º - Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85 - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar em funcionamento deverão revisar e aprovar seus respectivos regimentos internos, nos termos desta Lei bem como das resoluções do Conanda, apresentando-os aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Juízo da Infância e da Juventude bem como ao Ministério Público, para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 86 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 87 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 229, 16 de junho de 2010.

Angelândia, 26 de agosto de 2025.



Claudio Roberto Gomes
Prefeito do Município de Angelândia (MG)

Ofício n.º 704/2025/2ªPJC.

Ref.: PA MPMG- 02.16.0123.0115380.2024-67

Capelinha, 20 de agosto de 2025.

A Senhora

Ediene Aparecida Lopes

Presidente do Conselho Tutelar de Angelândia

Rua Eduardo Ferreira de Souza, 435 Centro

CEP 39685-000, Angelândia/MG.

Assunto: **Encaminhamento/Solicitação**

Prezada Senhora,

Ao cumprimentá-la, sirvo-me do presente para com fulcro no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, no art. 26, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 e no art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94, **encaminhar** cópia do despacho anexo, **requisitando** que adote providências para comprovar as medidas supostamente implementadas, conforme informações expostas nos ofícios de IDs 326520 e 593/2025, anexos, juntando aos autos, **no prazo de 10 (dez) dias**, os documentos comprobatórios, **bem como apontando, em relação às providências pendentes de realização, o prazo máximo para o seu efetivo cumprimento**, justificando a impossibilidade da imediata execução.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Cristiano Moreira Silva

Promotor de Justiça

Ofício n.º 593/2025/2ªPJC

Ref.: PA MPMG - 02.16.0123.0115380.2024-67

Capelinha, 10 de julho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Cláudio Roberto Gomes
Prefeito Municipal de Angelândia
Alves Guimarães, 78, Centro
39680-000, Angelândia/MG.

Assunto: **Requisição**

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para com fulcro no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, no art. 26, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 e no art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94, reiterar o ofício 175/2025/2ªPJC, **requisitando** que, **no prazo de 10(dez) dias**, comprove nos autos a regularização de cada uma das pendências detectadas pela CREDCA no Conselho Tutelar, quais sejam:

1.1 providenciar a aquisição de outro prédio mais seguro e adequado à legislação pertinente. O imóvel deve possuir, no mínimo: sala reservada para o atendimento e recepção ao público; sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes; sala reservada para os serviços administrativos; sala reservada para os Conselheiros Tutelares; acessibilidade para pessoas com deficiência, inclusive em um dos banheiros; banheiro para população e conselheiros; acesso a, pelo menos, mais uma saída; Além do mais: o imóvel deve ser ventilado, conservado e não deve possuir mofos, rebocos soltos, vazamentos, fiação exposta, tapumes ou aberturas físicas que vulnerem o sigilo dos casos e a segurança do Conselho, dos seus membros e assistidos; a sala reservada para o atendimento ao público deve garantir o sigilo dos atendimentos;

1.2 nomear um servidor público municipal efetivo, cargo de guarda ou vigilante;

1.3 adquirir mobiliários/equipamentos como: arquivos (necessita-se de mais 2 (dois) arquivos); estantes (necessita-se de mais 1 (uma) estante); pastas de plástico para arquivamento dos casos; armários (necessita-se de mais 2 (dois) armários); data show; notebook; máquina fotográfica digital, com custeio das revelações que se fizerem necessárias para a instrumentalização do trabalho dos conselheiros tutelares; pen drive; material para o espaço lúdico, mesa apropriada para todos os computadores; mais

ventiladores e/ou ar-condicionado; mesa apropriada para reuniões; novos computadores, necessário o mínimo de 02 (dois); impressoras/copiadoras, necessário mais 01 (uma); cadeiras em número suficiente para os atendimentos e para os Membros, cadeiras que garantam conforto ergonômico no desempenho dos serviços;

1.4 promover capacitações continuadas e programadas;

1.5 providenciar uma linha e um aparelho de telefone celular em perfeitas condições de uso e com créditos suficientes ou assinatura de plano de operadora telefônica que permita ligações, inclusive interurbanas;

1.6 adquirir cadeira específica para o transporte de Crianças no veículo do Conselho;

1.7 nomear um servidor público municipal efetivo, cargo de secretário/recepcionista;

1.8 nomear um servidor público municipal efetivo, cargo de serviços gerais;

1.9 fornecer material de expediente na quantidade solicitada pelo Conselho Tutelar e em tempo hábil;

1.10 em coordenação com o CMDCA, concluir a implantação do SIPIA;

1.11 revisar/atualizar a lei de regência da política municipal infantoadolescente;

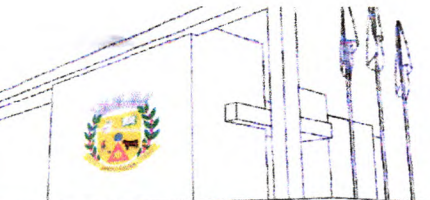
1.12 definir um ou mais servidores públicos municipais efetivos, cargo de motorista, para ficar à disposição do Conselho Tutelar, de segunda a sexta-feira, em regime de plantão, durante os finais de semana, períodos noturnos e feriados, em regime de plantão, para atendimento dos casos de urgência e emergência;

1.13 desocupar os 02 (dois) cômodos dentro do Conselho Tutelar, destinados à guarda de materiais da Prefeitura, de modo a evitar o fluxo de pessoas estranhas às atividades Tutelares dentro do órgão e garantir a exclusividade do uso do imóvel (assim, o município libera espaço para configurar o imóvel, ao menos momentaneamente, nos termos do item 1.1 acima);

1.14 assegurar a compensação dos plantões, nos exatos termos definidos no art. 30, inc. II, da Lei Municipal nº 229/2010 16 .

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Cristiano Moreira Silva
Promotor de Justiça



APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10 / 10 / 2025
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

PARECER DAS COMISSÕES NO PROJETO DE LEI Nº 40/2025

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, reunidas para analisar o Projeto de Lei nº 40/2025, que “Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Angelândia, regula o Conselho Municipal, o Fundo Municipal e o Conselho Tutelar, nos termos da Lei nº 8.069/90 e das Resoluções do CONANDA, e dá outras providências”, manifestam-se nos seguintes termos: Após análise, constatou-se que a proposição encontra-se redigida em conformidade com os princípios constitucionais, respeita a legislação federal pertinente, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90), bem como atende às exigências regimentais desta Casa Legislativa. No aspecto jurídico e de técnica legislativa, não se verificam vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam sua tramitação. No que tange ao aspecto financeiro e orçamentário, observa-se que o projeto prevê a instituição e regulamentação de políticas públicas, conselhos e fundos, os quais encontram respaldo legal, não acarretando, neste momento, incompatibilidade com a legislação orçamentária vigente.

Diante do exposto, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, manifestam **parecer FAVORÁVEL à sua aprovação**, recomendando sua continuidade e votação em plenário.

Angelândia 22 de setembro de 2025.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- **Presidente:** Ederson Carlos de Oliveira dos Santos
- **Vice-presidente:** Keliene dos Santos Porto
- **Relator:** Gislene Batista dos Santos

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

- **Presidente:** Reginaldo Cordeiro de Souza
- **Vice-presidente:** Otávio Rodrigues Camargos
- **Relator:** Ederson Carlos de Oliveira dos Santos

Parecer Nº 009/2025 ao Projeto de Lei Nº 040/2025

PARECER

Assunto: Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente do município de Angelândia-MG, regula o conselho municipal, o fundo municipal e o conselho tutelar, nos termos da lei nº8.069, de 13 julho 1990 e das resoluções do conselho nacional dos direitos da criança e adolescente (CONANDA), e dá outras providências.

Introdução

O presente parecer técnico ambiental tem como objetivo avaliar os possíveis impactos ambientais da implementação do projeto de lei que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente do município, regula o conselho municipal, o fundo municipal e o conselho tutelar, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e das resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (CONANDA).

Análise de Impacto Ambiental

A implementação do projeto de lei pode ter os seguintes impactos ambientais:

- Impacto positivo: A promoção dos direitos da criança e do adolescente pode contribuir para a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar das futuras gerações, o que pode ter um impacto positivo no meio ambiente e na sociedade como um todo.
- Impacto neutro: A criação do conselho municipal, do fundo municipal e do conselho tutelar não deve ter impactos ambientais significativos,

pois são estruturas administrativas e financeiras que não afetam diretamente o meio ambiente.

Medidas Mitigadoras

Não são necessárias medidas mitigadoras específicas para este projeto de lei, pois os impactos ambientais são considerados positivos ou neutros.

Conclusão

O projeto de lei que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente do município é considerado ambientalmente adequado, pois promove a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar das futuras gerações.

Recomendações

Recomendamos que o município considere as seguintes ações:

1. Implementar programas de educação ambiental: Incluir a educação ambiental nos programas de ensino para crianças e adolescentes, visando promover a conscientização sobre a importância da proteção do meio ambiente.
2. Promover a participação comunitária: Envolver a comunidade na implementação da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, visando garantir que as necessidades e preocupações da comunidade sejam consideradas.
3. Monitorar e avaliar os impactos: Monitorar e avaliar os impactos da implementação do projeto de lei, visando identificar oportunidades de melhoria e ajustar as estratégias conforme necessário.

Parecer Favorável

Com base na análise da viabilidade ambiental e nas recomendações apresentadas, emitimos um parecer favorável ao projeto de lei que



institui a política municipal dos direitos da criança e do adolescente do município de Angelândia-MG, uma vez que estará baseada nos termos das resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) amparada pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Este é o meu Parecer,

Angelândia-MG, 29 de Setembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
ELISIO ANTONIO MEIRA
Data: 29/09/2025 13:25:55 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Global Engenharia

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado para a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 40/2025, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Angelândia, regula o Conselho Municipal, o Fundo Municipal e o Conselho Tutelar, nos termos da Lei nº 8.069 de 13 julho de 1990 e das resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e dá outras providências.

A mensagem ao Projeto de Lei nº 40/2025, menciona que o objetivo do supracitado Projeto de Lei é revisar e atualizar integralmente a legislação em vigor desde o ano de 2010.

Informa que com a implantação do ECA, a criança e o adolescente são concebidos como sujeitos de direito, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e merecedores de cuidados com prioridade absoluta. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (ECA, art. 3º).

Ademais, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta propriedade a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ECA, art. 4º).

Assim sendo, o objetivo é adequar a política municipal de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente nos termos da Lei nº 8.069/1990, das resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e à realidade local, propõe-se para aprovação.

Descreve, também, que há Lei Municipal datada em 16/06/2010, que à época fora um avanço quando da sua aprovação, no entanto, devido ao passar do tempo a estrutura normativa está desatualizada quanto: mudanças significativas no marco legal infraconstitucional; atualizações da Política Nacional de Assistência Social e nas normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS); novas deliberações e resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA); novas diretrizes curriculares da educação básica e estratégias intersetoriais de enfrentamento a violência.

É destaque que a ausência de mecanismos atualizados de coordenação intersetorial, bem como a falta de instrumentos modernos de monitoramento e avaliação de políticas públicas representam obstáculos à eficácia do sistema municipal de proteção.

Por fim, consta que a proposta visa revogar a legislação anterior e instituir uma nova Política Municipal, alinhada aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

O Projeto está descrito em 85 artigos.

É sucinto relatório. Passo a análise.

Vem para análise jurídica o Projeto de Lei nº 40/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que *dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Angelândia, regula o Conselho Municipal, o Fundo Municipal e o Conselho Tutelar, nos termos da Lei nº 8.069 de 13 julho de 1990 e das resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e dá outras providências.*

A proposição objetiva atualizar a norma a fim de adequar a realidade vivenciada pelas crianças e adolescentes angelandenses.

Encaminha-se, portanto, o presente parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a regulamentação da política municipal voltada à garantia dos direitos da criança e do adolescente, em consonância com as normas gerais estabelecidas pela União.

Vale destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990 - em seus artigos 86 a 88, prevê que a proteção integral será efetivada por meio de políticas públicas articuladas e exige a criação dos Conselhos Municipais, dos Fundos Municipais e do Conselho Tutelar. Assim, o projeto encontra amparo jurídico e constitucional.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - é órgão deliberativo, controlador e normativo da política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente em âmbito local.

Sua previsão no supracitado Projeto de Lei atende ao artigo 88, inciso II, do ECA, e às Resoluções do CONANDA, que exigem sua composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil.

O Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA - instituído pelo projeto, constitui-se como instrumento financeiro destinado a captar e aplicar recursos vinculados à política de atendimento da criança e do adolescente, inclusive doações dedutíveis do imposto de renda, nos termos da Lei Federal nº 8.069/1990, artigos 260 e seguintes. Trata-se de requisito essencial à efetivação das políticas locais.

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme artigo 131 do ECA.

Ademais, o Projeto de Lei contempla sua regulamentação, estabelecendo critérios de eleição, número de membros, remuneração, mandato e atribuições, tudo em consonância com a legislação nacional e as resoluções do CONANDA.

Não há vício de iniciativa, pois a matéria insere-se no âmbito de competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe a proposição de leis que criam órgãos administrativos, fundos e conselhos.

No mais, quanto ao mérito, o Projeto harmoniza-se com o ECA, com a Constituição Federal - artigos 227 e 204 - e com as resoluções do CONANDA, garantindo o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes no município de Angelândia.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Justiça e Redação desta Casa.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica opina s.m.j., pela regularidade formal do Projeto, pois encontra juridicamente apto para a tramitação nesta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Angelândia, 22 de setembro de 2025.

YASMIN DE
ALMEIDA
CORDEIRO:1163
9818693

Assinado de forma digital por YASMIN
DE ALMEIDA CORDEIRO:11639818693
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=50449577000153, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e CPF A3, ou=(SEM BRANCO),
ou=presencial, cn=YASMIN DE
ALMEIDA CORDEIRO:11639818693
Dados: 2025.09.22 14:40:45 -03'00'

Yasmin de Almeida Cordeiro

OAB/MG 180.213

Assessoria Jurídica